TutPrv no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.299.420 - SP (2018/0124220-0)

REQUERENTE	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A
ADVOGADO	:	RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP076649
ADVOGADA	:	DANIELLA ZAGARI GONÇALVES - SP116343
ADVOGADOS	:	CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - DF001503 MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT - SP173362 MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994B PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES - SP257099
ADVOGADOS	:	JANAINA SANTOS CASTRO - DF046175 ADOLPHO AUGUSTO LIMA AZEVEDO - SP374937
REQUERIDO	:	FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência requerido por ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A, objetivando a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

O feito decorre de embargos à execução ajuizados pela requerente objetivando contestar créditos de PIS/PASEP, calculados sobre o faturamento à alíquota de 0,65%, referentes aos períodos de apuração de março de 1996 a dezembro de 1998, com valor da causa atribuído em R$ 177.200.315,67, em 06/07/2008.

Os embargos à execução, garantidos por fiança bancária, foram julgados improcedentes, sobrevindo apelação.

A embargante pleiteou a substituição da carta de fiança por seguro garantia judicial.

No julgamento da apelação, o Tribunal *a quo* manteve a sentença e indeferiu a substituição da carta de fiança por seguro garantia judicial.

Foram improvidos os embargos de declaração opostos.

O recurso especial vinculado foi inadmitido conforme a decisão de fls. 1.289-1.296.

Interposto agravo contra a referida decisão, os autos seguiram para este Superior Tribunal de Justiça e, após sua distribuição a este relator, foi analisado o recurso, não conhecido por decisão inserta às fls. 1.419-1.421.

Inconformado o recorrente interpôs agravo interno, concluso a esse relator.

Posteriormente, às fls. 1.483-1.572, o recorrente aviou a petição que ora se examina, repisando os argumentos apresentados com o objetivo de afastar a higidez da CDA. Informou, ainda, que a União Federal, nos autos da Execução Fiscal, requereu a execução provisória da carta de fiança bancária, no valor de R$ 239.057.851,82. O pedido da União foi inicialmente indeferido, entretanto o agravo de instrumento interposto pela entidade federativa foi provido

pelo TRF da 3ª Região, sendo determinado o prosseguimento da execução fiscal.

A requerente sustenta, em resumo, que a referida liquidação ira provocar "grave dilapidação prematura de seu patrimônio", representando cerca de um quarto das disponibilidades da empresa, o que implicaria na impossibilidade de a requerente saldar integralmente seus compromissos de curto prazo, além de gerar a antecipação de vencimentos das dívidas.

Alega, ainda, em suma, que somente pode haver o levantamento da garantia após a decisão final transitada em julgado, conforme a dicção da Lei 6830/1980. Cita decisões provisórias deste Superior Tribunal de Justiça, incluindo uma decisão desse relator, concedendo liminares em situação aproximada.

Ao final pugna pela tutela de urgência requerida.

É o relatório. Decido.

A despeito da bem lançada argumentação do agravante, buscando a concessão da tutela pretendida, entendo não ter razão o recorrente.

Inicialmente, observa-se, que na hipótese dos autos a situação é diversa daquela pronunciada no REsp 1.644.556/SP, uma vez que naquela oportunidade não havia análise prévia do recurso, sendo a tutela deferida em razão de uma análise provisória da plausibilidade jurídica.

A situação presente é diversa da acima referida, porquanto nesta oportunidade o recurso especial não foi sequer apreciado, sendo o mesmo inadmitido no Tribunal *a quo*, resultando no agravo em recurso especial que já teve o conhecimento negado, submetido a agravo interno a ser julgado.

De acordo com o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de recurso que em regra não é dotado de efeito suspensivo, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Assim, para o deferimento do efeito suspensivo requerido se faz necessária a conjugação dos dois requisitos acima mencionados, ou seja, além da possibilidade de risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação, cogitada na situação dos autos, faz-se impositiva a probabilidade de provimento do recurso vinculado.

Nesse ponto reside a inviabilidade do provimento requerido, haja vista a fragilidade da plausibilidade alegada. Primeiro, tendo em vista a falta de conhecimento do próprio agravo que contesta a inadmissibilidade do recurso especial, fundamentada tal decisão em jurisprudência formada por decisão qualificada, apresilhada ao rito dos recursos especiais repetitivos e com esteio em óbices sumulares a impedir o exame do recuso especial. Depois, avançando, por amor ao debate, à matéria de mérito, verifica-se que o questionamento acerca da alegada ocorrência de decadência vai de encontro ao pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, prescindindo de homologação formal.

Nesse panorama, confiram-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1039867/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 19/03/2018; AgInt no REsp 1787925/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 23/05/2019; REsp 1782348/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 22/05/2019.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator